



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002223/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANDERSON DE FREITAS BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento e a desistência expressa do recurso motivam o seu não conhecimento, nos termos do art. 78, §3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, exercício 2005, onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/06/2011 (e-fls. 93), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/07/2011 (e-fls. 89), contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- afirma que é funcionário de organismo internacional (PNUD) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;

- defende serem os peritos de assistência técnica, contratados localmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), beneficiários da imunidade conferida aos funcionários daquele organismo internacional;

- ressalta que não existe a necessidade de se ter o nome na lista mencionada na secção 17, do artigo V, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto n.º 27.784/50), conforme já colocado pelo Conselho de Contribuintes;

- aduz que os termos de seu contrato de trabalho com o PNUD configuram vínculo laboral ou empregatício, comprovando a sua condição de funcionário do Organismo Internacional;

- registra não ser legítima a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por incidirem sobre a mesma base de cálculo; e

- transcreve decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhecem a imunidade/isenção dos rendimentos pagos pelo PNUD.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, cabendo analisar os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (e-fls. 95) e requereu desistência (e-fls. 90).

Constato, portanto, que houve desistência e renúncia ao direito, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny